|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | De ofício (por comunicação do MPRS - Promotoria de Justiça de Capão da Canoa) |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 1.068.371/2020 |
| DENUNCIADO | J. M. Z. de F. |
| RELATOR | Maurício Zuchetti  |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 003/2022** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de reunião remota, realizada através do software *Teams*, no dia 10 de fevereiro de 2022, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando os fatos expostos pelo Conselheiro Relator, Maurício Zuchetti , no parecer de admissibilidade, no qual concluiu que:

Conforme a fundamentação exposta ao longo deste parecer de admissibilidade, proponho à CED-CAU/RS o não acatamento da denúncia e a consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, por inexistência de indícios de infração ético-disciplinar.

Considerando o Procedimento Preparatório 02378.000.009/2019, da Promotoria de Justiça de Capão da Canoa/RS - MPRS, referente a irregularidades em relação ao órgão responsável pela fiscalização de obras que apura eventual ilícito de falsidade e improbidade administrativa por agentes públicos que promoveram a fiscalização da obra. Visto que não fica claro a participação de Arquiteto e Urbanista diante dos indícios levantados, proponho à CEDCAU/RS aguardar o Procedimento acima mencionado para maiores esclarecimentos.

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pelo relator, nos termos do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar o não acatamento da denúncia De ofício e o consequente arquivamento liminar, nos termos do parecer do relator, conforme prevê o art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, por inexistência de indícios de infração ético-disciplinar.
2. Intimar a parte denunciada desta decisão e proceder o arquivamento do expediente.

Porto Alegre – RS, 10 de fevereiro de 2022.

Acompanhada dos votos das conselheiras Deise Flores Santos, Gislaine Vargas Saibro e Silvia Monteiro Barakat e do conselheiro Maurício Zuchetti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

 Marcia Elizabeth Martins

Coordenadora da CED-CAU/RS